SENTENCA

Processo Digital n°: 1005341-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Fernando Cezar Gurtler Izeppi**

Requerido: Fesp – Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

FERNANDO CEZAR GURTLER IZEPPI ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SSPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA alegando, em sua petição inicial (fls. 01/32), que era delegado de polícia e se aposentou em 31/03/2010. Que, na época, de acordo com certidão de contagem de tempo, contava com 30 anos de recolhimento previdenciário, dos quais mais de 20 anos em atividade no cargo de Delegado. Quando da publicação de sua aposentadoria, restou constado que faria jus aos proventos integrais, entretanto, teve redução do valor dos proventos e, ainda, foi excluído dos benefícios pecuniários legais que sucederam a data de sua aposentadoria. Requereu a procedência da demanda para condenar as rés ao pagamento dos proventos integrais e das diferenças atrasadas desde a sua inativação e que o seja reintegrado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 88/89.

Citadas, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV apresentaram contestação (fls. 97/106), aduzindo, preliminarmente, a prescrição e a ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual. No mérito, afirmam que a aposentadoria do autor não foi concedida com base nas regras de transição, mas sim com amparo na legislação específica do Estado relativa à aposentadoria especial dos policiais e que, portanto, não se pode reconhecer o direito de o autor se aposentar simultaneamente com as regras de aposentadoria especial e transitória das emendas. Alegam, ainda, a inexistência do direito à integralidade e à paridade. No mais, rebateram os pedidos do autor e requereram a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 121/125.

É o relatório.

Fundamento e decido.

- Preliminares:
- a) Prescrição:

Acolho parcialmente a alegação de prescrição, apenas para reconhecer a prescrição das verbas pleiteadas referentes ao período anterior a

cincos anos da data do ajuizamento da presente ação, ressaltando que a pretensão ao direito de fundo não prescreve.

b) Ilegitimidade passiva da FESP:

A alegação de ilegitimidade de parte passiva da FESP deve ser acolhida.

No caso, a SPPREV é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é autarquia estadual, responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões, com personalidade jurídica própria e que goza de autonomia administrativa e financeira.

A Fazenda Estadual não paga os proventos de aposentadoria ao autor de seus, razão pela qual não se justifica sua permanência no polo passivo da ação.

II) Mérito:

Na Constituição Federal coexistem dois regimes previdenciários.

O Regime Geral é previsto no art. 201 e ss. e se aplica aos trabalhadores em geral, assim como aos empregados públicos e servidores comissionados puros, e sua administração é atribuída ao INSS.

Os servidores públicos estatutários estão sujeitos ao Regime Previdenciário Especial, que possui regras específicas e diversas daquelas do Regime Comum.

A aposentadoria, por este regime, se dá por uma das seguintes formas, cada uma das quais com seus respectivos requisitos e hipóteses de cabimento: a) aposentadoria voluntária; b) aposentadoria compulsória; c) aposentadoria por invalidez.

No presente caso, o autor era servidor público integrante de carreira policial e se aposentou voluntariamente.

A aposentadoria voluntária decorre da expressa manifestação de vontade do servidor que, encontrando-se apto a continuar no exercício de sua função, opta por se retirar da atividade, desde que preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do seu direito.

A controvérsia cinge-se na possibilidade ou não de concessão de aposentadoria especial ao autor ex servidor público estadual integrante da carreira de Polícia Civil do Estado de São Paulo, com proventos integrais e observada a paridade de vencimentos com os paradigmas em atividade.

Analisando a questão do direito, ou não, do policial civil à aposentadoria especial, tem-se no art. 40, § 4º, inciso, II e III da Constituição Federal:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 4°. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Vê-se, assim, que o direito em tese está configurado, mas, por se tratar de norma de eficácia limitada, depende da edição de lei regulamentadora, que lhe possa conferir plena eficácia e aplicabilidade concreta e positiva.

Para a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria, a atividade deve ser daquelas consideradas exercidas em condições especiais, que sejam de risco ou que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A Lei Complementar Estadual nº 776/94 dispõe, em seu artigo 2º, que "a atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre".

Relativamente à norma regulamentadora da aposentadoria especial do policial civil, verifica-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, entendeu que a Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela CF de 1988 (STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 13/11/2008).

Em âmbito estadual, ademais, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo e que deve ser interpretada conjuntamente com a Lei Complementar nº 51/85.

O Órgão Especial do TJSP, no julgamento do Mandado de Injunção nº 0521674, adotou o entendimento expresso na ADI 3.817-6/DF, denegando a ordem, por reconhecer a existência de normas regulamentadoras da aposentadoria de policiais civis, quais sejam a Lei Complementar nº 51/85 e Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008:

"Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC n. 51/85 e LCEst. n. 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada." (TJSP — MI: 5216743120108260000 SP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0521674-31.2010.8.26.0000, Relator: José Santana, Data de Julgamento: 16/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/04/2011).

A questão trazida a juízo deve, pois, ser analisada à luz da legislação acima referida.

O art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, em sua redação original, sem as alterações impostas pela Lei Complementar nº 144/14, e, digase, vigente na data da aposentadoria do autor, é expresso quanto à integralidade dos vencimentos:

"Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

A Lei Complementar Estadual n° 1.062/08, por sua vez, determina que:

Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

 III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar."

Assim, para aqueles que ingressaram na carreira policial antes do advento da EC 41/03 é prescindível o requisito da idade mínima.

No caso dos autos, pelo que se infere da publicação copiada à fl. 02, o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção da almejada aposentadoria especial (mínimo de 30 anos de serviço e 20 anos de exercício de atividade estritamente policial), e ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, motivo pelo qual tem assegurado o direito à aposentadoria com proventos integrais, bem como à paridade remuneratória com os servidores em atividade, nos termos do que dispõe o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85 e o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.

Neste sentido:

Reexame necessário e Apelação. Administrativo. Sistema remuneratório e benefícios. Delegado de polícia aposentado. Revisão dos proventos de aposentadoria. Servidor com mais de 30 anos de contribuição e 20 anos de atividade estritamente policial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ingresso na carreira antes da publicação da EC nº 41/03. Aposentadoria especial sem necessidade de observância do requisito da idade mínima. Aplicação da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, bem como da Lei Complementar nº 51/85, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Matéria de repercussão geral decidida pelo STF no RE nº 567.110/AC. Direito à integralidade dos vencimentos, paridade com os servidores em atividade e manutenção da classe parcial. Sentença de procedência mantida. Negado provimento aos recursos voluntário e necessário. (TJSP - Relator(a): Heloísa Martins Mimessi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/03/2015; Data de registro: 24/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AUTOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL, INATIVO. CARCEREIRO DE CLASSE ESPECIAL. PRETENSÃO À CONVERSÃO DE SUA APOSENTADORIA EM APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 4º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. Autor que preenche os requisitos legais da aposentadoria especial, tanto pela Lei Complementar Federal nº 51/85, que foi recepcionada pela Constituição Federal, como pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Ingresso na carreira policial civil antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03. Admissibilidade. Direito à paridade e a proventos integrais. Sentença de procedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO INTERPOSTO. (TJSP - Apelação nº 1009527-09.2014.8.26.0053, Relator Desembargador Xavier de Aquino, j. 23.09.2014).

Apelação Cível. Policial Civil. Aposentadoria Especial. Complementar nº 51/85 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Matéria de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC - Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Impetrante que possui mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de vinte (20) anos de atividade estritamente policial. Ingresso na carreira policial civil antes da EC 41/2003. Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008. Direito à paridade e a proventos integrais - Sentença de procedência mantida - Recurso improvido. (TJSP - Apelação nº 0011669-37.2013.8.26.0053, Relatora Desembargadora Maria Laura Tavares, j. 28.04.2014).

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos a fim de reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial com integralidade e paridade, e condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas, observandose a prescrição em relação aos períodos anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, com atualização monetária desde a data em que deveria ter sido creditado cada valor devido, aplicando-se a Tabela Prática para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do TJSP, por ser inaplicável a Lei n. 11.960 de 29/06/2009, ante a declaração de inconstitucionalidade parcial proclamada na ADIN 4357 - DF, bem como juros de mora, a partir da citação, no percentual aplicável à caderneta de poupança.

Com relação à Fazenda Estadual julgo o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

As custas e despesas processuais serão rateadas proporcionalmente entre a SPPREV e o autor, uma vez que ambos sucumbiram em parte da ação.

Arcará com o autor com os honorários advocatícios à FAZENDA ESTADUAL fixados em 10% do valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC e a SPPREV com os honorários advocatícios em favor da parte contrária em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC.

P.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA